

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE nº 175/2016

São Roque, 04 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunicar a Vossa Excelência que o **Projeto de Lei nº 028-E**, de 15/04/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Prefeito Municipal a extinguir, no âmbito municipal, o Consórcio de Desenvolvimento da Região Sudeste – CONSUDESTE e dá outras providências", foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO**, sendo o mesmo aprovado pelo Egrégio Plenário na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de Maio de 2016.

Deste modo, e nos termos do Parágrafo Único, do Art. 110, do Regimento Interno, a proposição foi arquivada.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N.º 28
De 15 de abril de 2016

Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à apreciação dos Ilustríssimos Vereadores, que compõe a Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei que autoriza o Prefeito Municipal a extinguir, no âmbito municipal, o Consórcio de Desenvolvimento da Região Sudeste – CONSUDESTE.

Como é cediço o referido consórcio é integrado pelos municípios de Sorocaba, Votorantim, São Roque, Ibiúna, Piedade e Tapiraí, e tem por objetivo a utilização, em sistema de rodízio, de máquinas cedidas onerosamente pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP.

O funcionamento desse sistema de rodízio sempre foi bastante precário, em função das dificuldades de ordem prática referentes à programação de uso pelos municípios e transporte das máquinas entre eles, além de outros problemas relativos à dificuldade de contratação de Mão de Obra Especializada.

Considerando, porém, que a cessão das máquinas é onerosa e que há custos envolvidos na manutenção do consórcio, decorrentes da necessidade de atender exigências legais e estatutárias, o Conselho de Prefeitos, órgão gestor do Consórcio, decidiu, em reunião extraordinária realizada na dia 19 de junho de 2.015, pela dissolução do mesmo.

Por conta disso, a propositura autoriza o Município a adotar as providências e realizar as despesas competentes, visando à regular dissolução do referido Consórcio, com o atendimento de todas as exigências legais e estatutárias atinentes à liquidação de pessoas Jurídicas.

Estando plenamente justificada a iniciativa, aguardo a apreciação e aprovação da presente propositura, com a brevidade merecida.

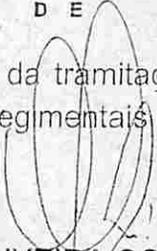
Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta e Respeitável Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este



PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência,
observadas as disposições regimentais de praxe.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Alfredo Fernandes Estrada
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP
/cap.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 28
De 15 de abril de 2016

Autoriza o Prefeito Municipal a extinguir, no âmbito municipal, o Consórcio de Desenvolvimento da Região Sudeste – CONSUDESTE e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto, no âmbito municipal, o Consórcio de Desenvolvimento da Região Sudeste – “CONSUDESTE”.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, no âmbito da sua competência e em conjunto com os demais Municípios participantes, a adotar todas as providências e realizar as despesas necessárias para a liquidação e extinção do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 15/04/16.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 081/2016

Parecer ao Projeto de Lei nº 028-E, de 15/04/2016, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem por objetivo autorizar o Poder Público a extinguir, no âmbito municipal, o Consórcio de Desenvolvimento da Região Sudeste - CONSUDESTE.

Com o referido projeto de lei nº 028-E, de 15 de abril de 2016, o Poder Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa junto a esta Casa de leis, a fim de poder extinguir, no âmbito municipal, o Consórcio de Desenvolvimento da Região Sudeste - CONSUDESTE.

É o relatório.

A pretensão do chefe do Executivo é de extinguir o referido consórcio por não atender mais aos interesses do município, como assinala a mensagem.

De início, importante a magistral lição do Saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles¹, que assim define o instituto do consórcio intermunicipal:

"Consórcio intermunicipal, como o nome está a indicar, é o acordo firmado entre Municípios para

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 13ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2003.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

a realização de serviços, obras e atividades de interesse comum da região por eles abrangida."

E prossegue:

"...Com essa *cooperação associativa* das Municipalidades reúnem-se recursos financeiros, técnicos e administrativos que uma só Prefeitura não teria, para executar o empreendimento desejado e de utilidade geral para todos."

Também no objetivo de conceituar referido instituto jurídico, oportuno destacar o disposto no artigo 2º, inciso I, do Decreto Federal nº 6.017/07. Então vejamos:

"Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;"

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Portanto, seguindo a linha da doutrina mais abalizada, o artigo 2º, inciso II, do Decreto Federal nº 6.017/07, o qual regulamentou o disposto na Lei Federal nº 11.107/05, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, deu a correta medida do mencionado instituto jurídico.

Porém, ainda que adequado para a realização de tal programa, para que seja celebrado, o consórcio público intermunicipal necessita obedecer a certos requisitos previstos na legislação em vigor, especialmente os atinentes a referida Lei nº 11.107/05.

Outrossim, imperioso atentar também para as determinações previstas na Lei Orgânica do nosso Município, a qual do mesmo modo impõe regras para a celebração de tais formas de associações, a exemplo da necessária autorização legislativa para a celebração de consórcio entre municípios, conforme prevê o artigo 19, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de São Roque.

A despeito de posições contrárias que denotam a desnecessidade de ratificação legislativa para atividades tipicamente administrativas como se supõe o consórcio, data vênia, o dispositivo da Lei Orgânica Municipal encontra-se em plena vigência, devendo, portanto, ser observado.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Analisando os autos do projeto legislativo não se vislumbra qualquer documento que instrua o projeto de lei em análise, sequer a Lei Municipal que autorizou a celebração do consórcio.

Ao proceder-se à análise do texto do projeto de lei em apreço, cotejando-o com a mensagem do projeto em questão, observa-se discrepância. Com efeito, a mensagem faz menção expressa ao Consórcio de Desenvolvimento da Região Sudeste - CONSUDESTE, no entanto, além desta, traz outro consórcio existente no bojo do seu art. 2º, qual seja: "Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais - COMUVI"

Constata-se, na Internet, a existência de ambos os Consórcios, ou seja, o CONSUDESTE - Consórcio de Desenvolvimento da Região Sudeste ou Consórcio Intermunicipal Região Sudeste - Pró-Estrada e o COMUVI - Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais, constando apenas do primeiro consórcio São Roque como participante, conforme documentos anexados ao presente parecer.

O embroglio, assim, está feito.

O Executivo pretende extinguir por Lei o Consórcio CONSUDESTE e o Consórcio COMUVI, mas, não se localiza a lei autorizadora de tal associação para o primeiro, no entanto, verifica-se a lei municipal 2.650 de 18 de outubro de 2001 que autoriza a participação da cidade de São Roque, no segundo caso.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Ou seja, o projeto de lei em tela está formalmente viciado, o que não é difícil perceber. Não se coadunam os objetivos do Executivo com a norma que se pretende eliminar do mundo jurídico. Diante de tal confusão, não se pode esperar decisão alguma por parte dos senhores vereadores, a quem é delegada a nobilíssima missão de editar as leis municipais.

É inevitável que se traga esclarecimentos aos autos, sem o que afigura-se como impossível qualquer deliberação pelo Legislativo municipal sobre a proposta do Executivo. Assim, deve ser encaminhada a esta Casa cópia da lei que autorizou o Município de São Roque a participar do CONSUDESTE - Consórcio de Desenvolvimento da Região Sudeste, bem como cópia do ato formal de adesão de ambos os consórcios. Para a extinção do consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais - COMUVI, necessária a revogação expressa da Lei Municipal mencionada.

Por isso opinamos contrariamente ao projeto em questão da maneira como se apresenta, podendo, no entanto, ter o vício sanado caso o autor traga ao presente processo os documentos acima elencados, além da alteração do texto de lei a revogar expressamente os termos da Lei Municipal n. 2.650 de 2001, sem os quais o projeto deverá ser rejeitado.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

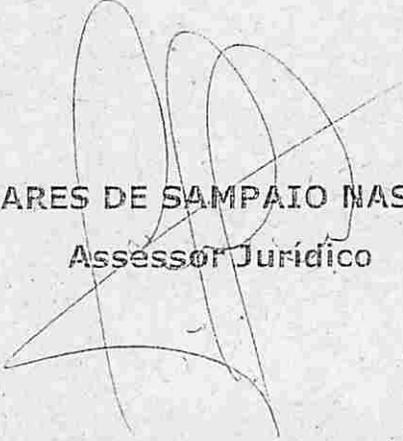


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

É o parecer

São Roque, 25 de abril de 2016.


YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO
Assessor Jurídico

GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Jurídico



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 073 – 25/04/2016

Projeto de Lei nº 028-E, 15/04/2016, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Autoriza o Prefeito Municipal a extinguir, no âmbito municipal, o Consórcio de Desenvolvimento da Região Sudeste - CONSUDESTE, e dá outras providências**".

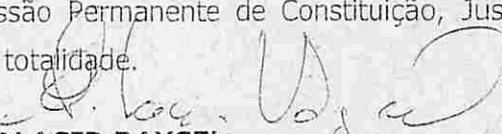
O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

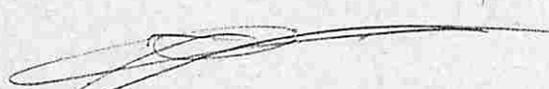
Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

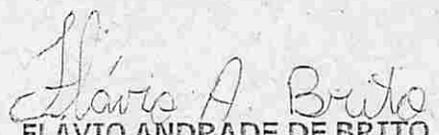
Sala das Comissões, 25 de Abril de 2016.

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
PRESIDENTE CPCJR


FLAVIO ANDRADE DE BRITO
SECRETÁRIO CPCJR